



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N°2025.03.28.02PE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão ambiental, junto à Secretaria de Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Pesca do Município de Barroquinha/CE.

IMPUGNANTE: VIVACI PLANEJAMENTO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.691083/0001-82

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°2025.03.28.02PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão ambiental.

Contudo, o impugnante VIVACI PLANEJAMENTO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda no exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,



devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da



Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

No mérito, a Impugnante insurge-se acerca da exigência de profissional devidamente registrado junto ao CREA. No entanto, a empresa entende que biólogos também podem ser declarados aptos a serem os representantes técnicos para realização das atividades a serem realizadas em seguimento à contratação.

Para subsidiar seu pedido, defende que "a Resolução CFBio nº 374/2015 regulamenta detalhadamente a atuação do biólogo na área de gestão ambiental, reconhecendo expressamente como atividades privativas ou compartilhadas dos biólogos: "elaboração, gerenciamento, planejamento, execução, desenvolvimento e análise de projetos e estudos ambientais; auditoria ambiental; assistência, assessoria, consultoria, fiscalização, direção, coordenação, supervisão, monitoramento e responsabilidade técnica em projetos e atividades ambientais, entre outras".

A exigência de registro no conselho profissional competente na fase de habilitação visa garantir que as empresas licitantes possuam a devida qualificação técnica para executar os serviços demandados na licitação, bem como evitar riscos e eventuais prejuízos à Administração, durante a fase de execução do contrato, caso seja contratada empresa que não possua qualquer experiência em objeto compatível.

Não prosperam as alegações da impugnante, isso porque, os serviços objeto desta contratação são predominantemente SERVIÇOS



DE ENGENHARIA, e por este motivo, justifica-se a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, conforme previsto em Edital.

Entende-se que a exigência do registro da pessoa jurídica em dois conselhos simultaneamente (CREA e CRBIO) seria desnecessária e danosa à ampla concorrência, desfavorecendo a Administração Pública, uma vez que restringiria o número de empresas participantes, e conseqüentemente, a competitividade ao certame.

Com enfoque nos princípios do formalismo moderado e da ampla competitividade. O princípio do formalismo moderado busca equilibrar a aplicação de normas formais e procedimentais com a finalidade maior de assegurar a ampla competitividade e a concretização dos objetivos da licitação.

Em licitações públicas, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto do certame, de modo a não criar barreiras desnecessárias ou discriminatórias ao ingresso de licitantes, tal qual ocorreria caso houvesse inclusão de exigência de registro em DOIS conselhos.

O TCU, em diversas ocasiões, já se manifestou no sentido de que exigências desproporcionais e que não guardem relação direta com a capacidade técnica ou operacional para a execução do contrato devem ser flexibilizadas para garantir maior competitividade.

Este entendimento está em consonância com a nova legislação, que impõe que as exigências de habilitação e demais condições para participação sejam as estritamente necessárias para assegurar o cumprimento adequado das obrigações



contratuais. Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5 da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Por este motivo, visto que a presença de ENGENHEIRO é indispensável para o cumprimento do objeto licitado, optou-se por não incluir, TAMBÉM a necessidade biólogo.

Por todo o exposto, é necessário e legal a obrigatoriedade das empresas interessadas, junto ao CREA, o que não impedirá a participação, seja de biólogos, tampouco de empresa registradas no CRBio, desde que também haja registro junto ao CREA, em razão da execução das atividades do objeto tecnicamente relevantes de atividades privativas a da área da Engenharia.

Nestes termos, nega-se provimento.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **VIVACI PLANEJAMENTO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o edital em sua íntegra.

Hugo de Oliveira Nóbrega
Pregoeiro Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA